



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 103/2025****OBJETO: Regularização Administrativa****ORIGEM: SUPAS****PROCESSO (S): 50505.013094/2025-31****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Requerimento apresentado pela empresa TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 00.018.127/0001-38, por meio do qual solicita a regularização administrativa da linha Peixoto de Azevedo/MT – Palmas/TO, com fundamento nas Súmulas ANTT nº 04 e nº 05, ambas de 16 de junho de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa Tocantins Transporte e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 00.018.127/0001-38, visando a operação do mercado Peixoto Azevedo/MT – Palmas/TO, realizou pedido administrativo nº 50500.273177/2014-74, solicitando a operação do serviço.

2.2. Posteriormente propôs ação judicial, autuada sob o número 0002267-37.2015.4.01.3400, na qual, em maio de 2015 obteve decisão favorável, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para:

- Determinar que a ANTT conceda autorização de operação de serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros entre Peixoto de Azevedo/MT a Palmas/TO, e todos os seus seccionamentos, no regime de **autorização especial**, até que a ANTT analise o pedido administrativo da empresa, o que somente deverá ocorrer após a definição de forma transparente e objetiva dos critérios para a concessão da autorização prevista no art. 13, inciso V, alínea "e" da Lei nº 10.233/2001;
- Determinar que a ANTT se abstenha de aplicar novas multas à autora em razão da exploração do aludido serviço.

Defiro o pedido da antecipação da tutela para assegurar à autora a continuidade da exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros entre as cidades de Peixoto de Azevedo/MT a Palmas/TO, incluídos todos os seus seccionamentos, no regime de autorização especial, nos moldes do itinerário especificado à fl. 54, primeira parte.

(...)

2.3. Nesse sentido, a Nota Técnica – SEI 31167242, analisou os requisitos operacionais para outorga do mercado, concluindo pelo seu deferimento, vejamos:

(...)

4.3. Nesse sentido, considerando que decisão judicial permanece válida e eficaz, conforme Despacho SUPAS 30666445, a empresa TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA apresentou a documentação exigida na legislação para o cumprimento dos requisitos necessários para a operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, analisados por meio dos checklists a seguir:

Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais, conforme art. 3º da Lei nº 14.298/2022 e documentação enviada;

Checklist 2 - Motoristas: item IX;

Checklist 3 - Frota: item VI;

Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;

Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

4.4. De acordo com os checklists anexos (31167181, 31167187, 31167189 31167195, 31167201), encontram-se presentes os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

(..."")

2.4. Assim, tendo em vista que a empresa cumpriu com todos os requisitos previstos na Resolução nº 4.770/2015 e obteve autorização da Agência, ela está operando o serviço de Peixoto de Azevedo/MT a Palmas/TO.

2.5. Ocorre que 08/05/2026 a transportadora realizou protocolo do documento nº 50505.025426/2025-20, no qual informa ser detentora de autorização judicial para operar a linha Peixoto de Azevedo/MT – Palmas/TO e que, em função disso, estaria apta à regularização administrativa amparada nas Súmulas nº 4 e 5 da ANTT.

2.6. Posteriormente, foi elaborado o Relatório à Diretoria 280 (SEI nº 33097206) e, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 33158384), os autos foram distribuídos para minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. É possível verificar que nos termos da Nota Técnica – SEI 31167242, a análise concluiu que a empresa cumpriu com os requisitos operacionais para outorga do mercado, concluindo pelo seu deferimento.

3.2. Some-se a isso o fato de a outorga da linha ter sido iniciada em decorrência de decisão liminar proferida no bojo do processo judicial nº 0002267-37.2015.4.01.3400, no dia 6 de maio de 2015, a qual determinou que a análise seria feita de acordo com a norma que regulamentasse o art. 13, inciso V, alínea "e" da Lei nº 10.233/2001, portanto, refere-se à Resolução n. 4.770/2015, norma vigente no ano antecipação de tutela, até sua recente revogação pela Resolução nº 6.033/2023.

3.3. A súmula nº 4 possui a seguinte disposição:

"Os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizados judicialmente, ou autorizados pela ANTT por força de decisão judicial, serão considerados como administrativos quando tenham cumprido todos os requisitos técnico-operacionais exigidos na legislação vigente, desde que a

decisão judicial tenha transitado em julgado ou que seja apresentado à ANTT comprovação de peticionamento no juízo de pedido de renúncia à pretensão formulada na ação."

3.4. A validade do Termo de Autorização - TAR fica condicionada à comprovação da renúncia à pretensão formulada no processo judicial.

3.5. Diante do exposto, deve ser deferido o requerimento da TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 00.018.127/0001-38, para regularização administrativa da linha PEIXOTO DE AZEVEDO/MT – PALMAS/TO e suas seções, conforme disposto na Súmula ANTT nº 4, de 20 de junho de 2020.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) Deferir o requerimento da TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 00.018.127/0001-38, para regularização administrativa da linha PEIXOTO DE AZEVEDO/MT – PALMAS/TO e suas seções, de acordo com o anexo da minuta de Deliberação 34364308, conforme disposto na Súmula ANTT nº 4, de 20 de junho de 2020.
- b) Condicionar a validade do Termo de Autorização - TAR à comprovação da renúncia à pretensão formulada no processo judicial

Brasília, 11 de agosto de 2025.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 11/08/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34559065** e o código CRC **48F0C7AA**.

Referência: Processo nº 50505.013094/2025-31

SEI nº 34559065

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br